

Bruxelas, 10 de abril de 2026
(OR. en)

17102/25
ADD 1

Dossiê interinstitucional:
2023/0228(COD)

AGRI 746
AGRILEG 216
SEMENCES 52
PHYTOSAN 65
FORETS 151
CODEC 2207

PROJETO DE NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

Assunto: Posição do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção de um REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à produção e comercialização de materiais florestais de reprodução e que altera os Regulamentos (UE) 2016/2031 e (UE) 2017/625 e revoga a Diretiva 1999/105/CE do Conselho (Regulamento MFR)
– Projeto de nota justificativa do Conselho

I. INTRODUÇÃO

1. Em 5 de julho de 2023, a Comissão adotou uma proposta legislativa relativa à produção e comercialização de materiais florestais de reprodução (MFR) na UE, e apresentou-a ao Conselho em 6 de julho de 2023¹.
2. A proposta baseia-se no artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (processo legislativo ordinário).
3. O Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer em 13 de dezembro de 2023².

¹ 11503/23 + ADD 1

² 5402/24

4. No Parlamento Europeu, a responsabilidade principal foi atribuída à Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (AGRI), enquanto a Comissão do Ambiente, do Clima e da Segurança Alimentar (ENVI) foi designada como comissão associada. Herbert Dorfmann (PPE, Itália) foi novamente designado relator. O Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura em 24 de abril de 2024.
5. A proposta e a avaliação de impacto correspondente foram apresentadas³ numa videoconferência informal dos membros do Grupo dos Recursos Genéticos Agrícolas e da Inovação na Agricultura (a seguir designado por «Grupo») em 6 de julho de 2023 e ao Conselho (Agricultura e Pescas) (AGRIFISH) em 25 de julho de 2023. O Grupo prosseguiu a análise da proposta nas reuniões que se seguiram durante as Presidências espanhola, belga, húngara e polaca.
6. Em 13 de junho de 2025, o Comité de Representantes Permanentes chegou a acordo sobre um mandato para a Presidência encetar negociações com o Parlamento Europeu⁴.
7. Em 1 de setembro de 2025, a Comissão AGRI do Parlamento Europeu decidiu iniciar negociações interinstitucionais com o Conselho com base no texto acordado na sessão plenária de 24 de abril de 2024. A decisão foi confirmada na reunião plenária de setembro.
8. Nessa base, realizaram-se negociações com o Parlamento Europeu e a Comissão tendo em vista a obtenção de um acordo em segunda leitura antecipada.
9. Entre setembro e dezembro, realizaram-se 12 reuniões técnicas interinstitucionais. O tríplice foi preparado pelo Comité de Representantes Permanentes em 14 de novembro de 2025⁵ e realizado em 8 de dezembro de 2025. Os legisladores chegaram a um acordo global provisório durante esse tríplice, tendo o acordo sido posteriormente consolidado num texto de compromisso final.

³ 11694/23

⁴ 9694/25 REV 1

⁵ 13836/25

10. Em 10 de dezembro de 2025, o Comité de Representantes Permanentes foi informado dos resultados do trílogo.
11. Em 19 de dezembro de 2025 o Comité de Representantes Permanentes analisou o texto de compromisso final e confirmou o acordo⁶.
12. Em 24 de fevereiro de 2026, a Comissão AGRI do Parlamento Europeu votou a favor do texto acordado. Em 5 de março de 2026, a presidente da Comissão AGRI enviou uma carta à presidente do Comité de Representantes Permanentes a informar que recomendaria ao plenário que aceitasse a posição do Conselho sem alterações na segunda leitura do Parlamento se o Conselho transmitisse ao Parlamento Europeu a sua posição conforme acordada, sob reserva de revisão jurídico-linguística⁷. O texto anexo à carta corresponde ao texto que obteve o apoio do Comité de Representantes Permanentes em 19 de dezembro de 2025.

II. OBJETIVO

13. O objetivo da proposta de regulamento relativo ao MFR é substituir a Diretiva 1999/105/CE do Conselho, clarificando o seu âmbito de aplicação e atualizando as suas disposições. O regulamento visa alcançar vários objetivos fundamentais, incluindo a garantia de rastreabilidade por meio da colheita de MFR de árvores progenitoras registadas (ou seja, material de base) e a certificação de MFR para assegurar a elevada qualidade do material. Procura igualmente assegurar condições de concorrência equitativas para os operadores, reforçar a inovação e a competitividade no setor de MFR, dando simultaneamente resposta aos desafios relacionados com a sustentabilidade e as alterações climáticas. Além disso, o regulamento adaptar-se-á aos novos desenvolvimentos científicos e técnicos, como as técnicas biomoleculares e a digitalização, e apoiará a conservação e a utilização sustentável dos recursos genéticos florestais. Por último, visa melhorar a coerência com a legislação em vigor em matéria de controlos oficiais e de fitossanidade.

⁶ 17064/25

⁷ 7031/26

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO DO CONSELHO EM PRIMEIRA LEITURA

14. A posição do Conselho em primeira leitura inclui os seguintes elementos essenciais, que mereceram o acordo dos legisladores:
15. O novo regulamento estabelece um **sistema de controlo adaptado e eficiente para o MFR**, excluindo-o do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2017/625 relativo aos controlos oficiais, mas mantendo referências cruzadas a determinados artigos constantes do Regulamento (UE) 2017/625. Os Estados-Membros terão de designar autoridades competentes que disponham dos recursos e poderes adequados, nomeadamente o acesso às instalações dos operadores e à documentação pertinente, para realizar esses controlos.
16. Para complementar este sistema, determinadas disposições constantes do Regulamento (UE) 2017/625 serão ajustadas e incluídas no Regulamento MFR. Estas disposições abrangerão domínios como os registos escritos dos controlos, a certificação oficial, os controlos da Comissão nos Estados-Membros, as sanções e a transparência dos controlos.
17. O objetivo geral deste sistema de controlo é assegurar uma supervisão coerente e fiável por parte das autoridades competentes, minimizando simultaneamente os encargos administrativos e financeiros em todos os Estados-Membros.
18. Os legisladores acordaram que os **planos nacionais de contingência** continuarão a ser voluntários e que a sua conceção se baseará em requisitos simplificados. Tal reduzirá os encargos administrativos, permitindo simultaneamente que os Estados-Membros desenvolvam a preparação e a capacidade necessárias. Na sequência de um pedido do Parlamento, a lista de elementos que *podem* ser incluídos nestes planos foi alargada, e a Comissão foi habilitada, nos termos do artigo 9.º, n.º 5, a especificar elementos para apoiar a criação e implementação dos referidos planos.
19. No que diz respeito à **aprovação do material de base**, o acordo mantém os princípios existentes de aprovação do «material de base» e de certificação do MFR colhido. As novas disposições estabelecem que os Estados-Membros têm de incluir nos seus registos nacionais o material de base aprovado, estando também prevista uma lista correspondente a nível da UE para garantir a rastreabilidade. Os Estados-Membros podem autorizar os operadores profissionais a aprovar material de base para fins de conservação sob supervisão oficial, mantendo simultaneamente o poder de decisão final sobre a sua inclusão nos registos nacionais.

20. Com o intuito de reforçar a qualidade do MFR na União, **a lista de espécies de árvores** abrangidas pelo regulamento foi alargada. Os Estados-Membros manterão a flexibilidade de aplicar medidas mais rigorosas ou menos rigorosas às espécies de árvores não incluídas no anexo I do regulamento, permitindo que essa flexibilidade reflita as realidades florestais nacionais.
21. No que diz respeito aos **requisitos de comercialização de pragas prejudiciais à qualidade**, o acordo final inclui uma disposição solicitada pelo Parlamento. Os controlos serão efetuados com base no risco e a avaliação limitar-se-á à verificação da ausência de sintomas, atenuando os encargos administrativos. Tal é apoiado por uma nova definição de «pragas prejudiciais à qualidade» no regulamento.
22. A data de **aplicação** do regulamento foi adiada de três para cinco anos após a sua entrada em vigor, a fim de dar tempo para a necessária adaptação de das práticas nacionais estabelecidas há mais de 25 anos e aplicar o novo sistema de controlo.
23. No caso das **importações de MFR provenientes de países terceiros**, a participação no Sistema da OCDE para as Sementes e as Plantas Florestais deixou de ser obrigatória, mas pode ser tida em conta pela Comissão ao avaliar se esse MFR cumpre requisitos equivalentes aos aplicáveis na União. A título de derrogação, a pedido de um Estado-Membro, a Comissão pode autorizar temporariamente as importações de MFR de um país terceiro que não cumpra esses requisitos, caso exista uma escassez demonstrável de espécies num ou mais Estados-Membros devido a acontecimentos excecionais que não possa ser resolvida pelos outros Estados-Membros ou países terceiros aos quais tenha sido concedida equivalência.

IV. CONCLUSÃO

24. A posição do Conselho contribui para o objetivo da proposta da Comissão e reflete, na íntegra, o compromisso alcançado nas negociações entre o Conselho e o Parlamento Europeu, com o apoio da Comissão.
25. Por conseguinte, o Conselho considera que a sua posição em primeira leitura é uma representação equilibrada do resultado das negociações e que, uma vez adotado, o regulamento contribuirá para reforçar a sustentabilidade e a resiliência das florestas europeias, melhorando a qualidade e a disponibilidade de MFR e apoiando a inovação e a resiliência às alterações climáticas. Apoiará igualmente a competitividade do setor florestal da UE.